

**TC 020.602/2013-8** (peças 29)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/ME

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Matões do Norte/MA

**Responsável:** Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito, CPF 012.371.363-34, gestão 2001-2004.

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Matões do Norte (MA), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, objetivando transferência de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal (Resolução CD/FNDE N°10/2004).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do referido programa foram liberados através da Ordem Bancária 2004OB506657 de 10/11/2004 (peça 1, p. 91), no valor de R\$ 70.647,20 (quadro demonstrativo no 1º Relatório do Tomador de Contas, peça 1, p. 97).

3. A instrução inicial (peça 3, p. 1-3), ante os fatos relatados neste processo, propôs a citação do Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34 (Ofício 2598/2013-TCU/SECEX-MA de 16/9/2013, peça 5, devolvido pelos correios com a informação “desconhecido”, peça 7, reenviado pelo Ofício 0051/2014-TCU/SECEX-MA de 21/1/2014, também devolvido com a expressão “endereço insuficiente”, o que ensejou a promoção via editalícia, e embora tenha no processo a minuta do edital 0056/2014 de 22/7/2014 (peça 9), este chegou a ser publicado, conforme consta na instrução de peça 14, item 4.

3.1. Ainda por equívoco, houve um *quid pro quo* entre o nome do Sr. Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito do município de Matões do Norte (MA) com o seu irmão Hildo, Deputado Federal, ocasião em que foi submetido os autos ao descortino da Relatora (peça 16), para nova citação do responsável, o qual foi autorizada, conforme Despacho de peça 17, ensejando em novas citações infrutíferas e devolvidas ao remetente, a seguir: Ofício 3136/2015-TCU/SECEX-MA de 20/10/2015 (peça 18, evidências de devolução da base de dados dos correios, peça. 19, AR, p. 20); Ofícios 0031/2016 e 0032/2016 TCU/SECEX-MA de 13/1/2016 (peça 21 e 22, AR, peças 23-24);

3.2. Após fracassadas tentativas de efetuar a citação do ex-gestor, foi efetuada nova citação, tendo em vista a localização de novo endereço, conforme despacho da subunidade (peça 27), pelo Ofícios 2322/2016, TCU/SECEX-MA, de 31/8/2016 (peça 28), recebido no endereço do destinatário

em 29//9/2016, (AR, peça 29), que apesar de ter tomado ciência do expediente citatório, não apresentou suas alegações de defesa, quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Matões do Norte/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuaram o recolhimento do débito. O responsável foi omissor no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas e permaneceu omissor mesmo sendo chamado aos autos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Matões do Norte/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

5. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p. 13-17 e 21-31 e 41-49), excluindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34 (gestão 2001-2004), ex-prefeito do Município de Matões do Norte (MA), não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

### **CONCLUSÃO**

8. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

9. Portanto, deve ser imputado ao responsável Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34 (gestão 2001-2004), ex-prefeito do Município de Matões do Norte (MA), os débitos abaixo relacionados em virtude da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004.

10. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e o respectivo responsável, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34 (gestão 2001-2004), ex-prefeito do Município de Matões do Norte (MA), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34 (gestão 2001-2004), ex-prefeito do Município de Matões do Norte (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

b.1) quantificação dos débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.647,20	10/11/2004

Valor atualizado até 25/11/2016: R\$ 268.147,17

c) aplicar ao Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34 (gestão 2001-2004), ex-prefeito do Município de Matões do Norte (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, 25 de novembro de 2016

(Assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3



Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrecex:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de Matões do Norte (MA), no exercício de 2004, à Conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. (Resolução CD/FNDE N°10/2004).	Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371,363-34, ex-prefeito	2001-2004	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas finais dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE/2004.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação do PDDE/2004, no prazo determinado pelas normas.